



Município de Capanema - PR

NOTIFICAÇÃO

A Empresa
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 10/2020, objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIA AMBULATORIAL E MATERIAL DE RESGATE PARA USO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PR, PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Notifico a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA da resposta do seu pedido de impugnação do edital, a procuradoria s manifestou pelo não acolhimento de seu pedido de impugnação e a pregoeira acatou seu Parecer Jurídico.

Segue em anexo cópia do Parecer Jurídico e do acato da pregoeira para voss conhecimento.

Capanema, 20 de março de 2020


Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira/ Membro da Comissão Permanente de
Abertura e Julgamento de Licitações



Município de Capanema - PR

Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO N° 101/2020

INTERESSADO: Pregoeira e equipe de apoio.

ASSUNTO: Análise da impugnação ao Edital no Pregão Eletrônico nº 10/2020.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INSURGÊNCIA QUANTO A FORMATAÇÃO DA LICITAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA E ME EPP. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO TEXTO DO EDITAL.

1. CONSULTA:

A Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela portaria nº 7.531/2019, encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica, Impugnação ao Edital protocolada sob o nº 709/2020, pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

Em resumo, a empresa Impugnante pugna pela retificação do edital, para que seja excluída a participação exclusiva de ME's e EPP's.

Em seguida, o PA foi encaminhado a Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.

2. PARECER:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Importante asseverar, que esta Procuradoria se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação mencionada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços ou bens entendidos como necessários.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

2.1. Da Impugnação ao Edital / Tempestividade:

Analisando os protocolos de apresentação, este Órgão aferiu a tempestividade da impugnação ao edital apresentada pelo Protocolo n. 709/2020, portanto, passa-se a análise.

2.2. Da Impugnação ao Edital / Protocolo nº 709/2020 / Manutenção do Edital:

Inicialmente convém relembrar a disposição do Art. 3º da Lei Geral de Licitações, segundo o qual *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.*

Não assiste razão o Impugnante, visto que na fase interna da licitação, a Administração Pública, em cada caso, avalia se a licitação se encontra dentro das hipóteses¹ que possibilitam a não aplicação dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006.

Em que pesem os argumentos expostos pela Impugnantes, mas partilhamos do entendimento que as alterações implementadas pela LC 147/2014 na LC 123/2006, vêm ao encontro aos princípios gerais da aditividade econômica²,

¹ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.



Município de Capanema - PR

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 10/2020, objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL AMBULATORIAL E MATERIAL DE RESGATE PARA USO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PR, PROCESSADO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, acato o Parecer Jurídico nº 101/2020 em sua íntegra.

Notifique-se a empresa interessada.

Capanema, 20 de março de 2020

Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira/ Membro da Comissão Permanente de
Abertura e Julgamento de Licitações